TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 07 de julho de 2021

À Secretaria.
Pompeia,

09 AGO 2021

Presidente

Ofício C.ECR nº 366/2021
TC-3337/989/14

Senhor Presidente

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93, encaminho cópia das pertinentes peças processuais para informar Vossa Excelência a respeito da decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia – SP

RHFM/apf
/e-mail

ASSINADO DIGITALMENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9PRX-MC4Q-6DEN-4KIT

TC-003337.989.14-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-06-2020

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara rejeitou a prescrição suscitada e excetuou da análise as contratações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, decidiu julgar procedente a Representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 26 de junho de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB3A-DAVF-6QZL-67BH

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 23/06/2020** **ITEM Nº 020**

TC-003337.989.14-9
Representante(s): Márcio Rogério Caffer – Vereador do Município de Pompeia.
Representado(s): Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pompeia, no tocante à contratação das empresas Américo Mansano, Antonio Pereira de Oliveira, Eliana Lopes Seleguim de Paula, Jalmir Silva de Paula – ME, João Augusto Ferreira Coelho, João Brito Camargo, João Ferreira Coelho Filho, João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves, José Henrique Alves da Silva Elias e Roger de Oliveira Serviços de Acabamento – ME.
Advogado(s): Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e outros.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Tratam os autos de Representação (Evento 1) formulada pelo Senhor Márcio Rogério Caffer, Vereador no Município de Pompéia/SP à época, na qual noticiou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia nas contratações de Américo Mansano, Antonio Pereira de Oliveira, Eliana Lopes Seleguim de Paula, Jalmir Silva de Paula-ME, João Augusto Ferreira Coelho, João Brito Camargo, João Ferreira Coelho Filho, João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves e Roger de Oliveira Serviços de Acabamento-ME, para a prestação de serviços de pedreiro, eletricista e outros, nos exercícios de 2012 e 2013[1], que totalizou o montante de R$ 282.225,65[2], conforme quadro abaixo.

[1] Cumpre registrar que, nos termos do despacho constante do Evento 17, o presente processo contempla exclusivamente as despesas referentes aos exercícios 2012 e 2013.
[2] De acordo com o informado pela Fiscalização (Evento 41.5): *"Cumpre ressaltar que os valores trazidos pela denunciante, referente aos fornecedores Eliana Lopes Seleguim de Paula (R$ 37.240,00) e Jalmir Silva de Paula-ME (R$ 75.912,00), divergem do encontrado por esta fiscalização junto ao Sistema Audesp-Pentaho, cujos dados alimentam o Portal do Cidadão, bem como os apresentados nas fichas de fornecedores obtidas junto à Origem e documentação de base (NEs. e NFs.), os quais apresentam os montantes de R$ 35.140,00 e R$ 77.287,65, respectivamente (Evento nº 40.1)."*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

Empresa	CNPJ/CPF	Exercício	
		2012	2013
Américo Mansano	17.455.672/0001-94	-	16.100,00
Antonio Pereira de Oliveira	17.410.997/0001-50	-	35.750,00
Eliana Lopes Seleguim de Paula	13.408.944/0001-44	-	35.140,00
Jalmir Silva de Paula - ME	11.464.338/0001-10	-	77.287,65
João Augusto Ferreira Coelho	18.958.225/0001-10	-	7.600,00
João Brito Camargo	17.677.973/0001-62	-	39.490,00
João Ferreira Coelho Filho	14.273.612/0001-62	15.500,00	17.405,00
João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves	446.148.678-80	-	25.425,00
Roger de Oliveira Serviços de Acabamento - ME	13.333.899/0001-06	-	12.528,00
Total - por exercício		15.500,00	266.725,65
Total Geral (2012 e 2013)		282.225,65	

Em síntese, o Representante assinalou que não fora observado o artigo 23, §1º[3], da Lei Federal nº 8.666/93.

Comunicou que as empresas haviam sido constituídas a partir de 2010.

Citou trecho de jurisprudência, aludindo à ocorrência de terceirização de mão de obra.

Devidamente notificado, nos termos do artigo 49, inciso VII[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas (Evento 22), para que tomasse conhecimento e apresentasse alegações sobre as anotações do Representante, o Senhor Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal à época, trouxe justificativas (Evento 36).

Em resumo, solicitou o arquivamento da Representação em virtude do denunciante não ter indicado os motivos, questionamentos, falhas, ilegalidade ou dano efetivo ao erário, com relação às condutas administrativas.

Relatou que o grupo político ao qual o Representante pertence havia manejado expedientes versando sobre hipotéticas irregularidades perante o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Justiça, as quais vinham sendo arquivadas.

[3] *"Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."*

[4] *"Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese: VII - determinar as intimações ou notificações, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;"*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

Afirmou que o comportamento do interessado tinha carreado prejuízos às instituições encarregadas de apurar os fatos.

Destacou que o Ministério Público do Estado de São Paulo analisou as mencionadas contratações no Procedimento Preparatório do Inquérito Civil – PPIC nº 42.0389.0000871/2012-0, o qual foi arquivado.

Salientou que as contratações obedeceram à legislação e aos princípios constitucionais, sendo que os itens foram efetivamente prestados, sendo os preços inferiores aos de mercado.

Declarou que os serviços eram imprevisíveis, inadiáveis, temporários, momentâneos, e se deram de maneira eventual e esporádica, em função das necessidades de reparos e manutenções nos diversos prédios e obras públicas, grande parte originada por intempéries climáticas, para o atendimento do interesse público e da coletividade.

Ponderou que dada a eventualidade dos serviços, não se justificava o aumento do quadro permanente de servidores, e que diante da imprevisibilidade das situações, não foi possível a realização de procedimento licitatório, em função da onerosidade decorrente do tempo e recursos que seriam despendidos em vários certames, visto serem desproporcionais ao valor a ser contratado.

Asseverou que a Administração cumpriu o artigo 24, I e II[5], da Lei Federal nº 8.666/93, levando em conta o princípio da economicidade.

Garantiu ter realizado prévia pesquisa de preços, a qual, a seu ver, deveria ser considerada como verdadeiro procedimento licitatório.

Aduziu que as contratações se deram com base na boa-fé, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade e economicidade, além do que não causaram lesão ao erário e a terceiros, tampouco induziram enriquecimento sem causa.

[5] *"Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

Mencionou excertos de doutrina e jurisprudência.

Ao instruir a matéria, a UR-4 (Evento 41) concluiu que a Administração tinha contrariado o disposto nos artigos 37, *caput* e incisos II e XXI da Constituição Federal[6] e 2º, 3º, 23, II, "a", 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93[7], bem como à jurisprudência da Casa.

Entendeu que a realização de despesas com os serviços em pauta poderiam ser planejadas com base na demanda de exercícios anteriores e licitadas, ou ainda executadas diretamente pela Administração Municipal, já que existiam cargos de pedreiro, pintor e eletricista no quadro de pessoal.

O MPC pugnou pela procedência da Representação (Evento 48).

A SDG se manifestou pela procedência dos fatos reportados na inicial (Evento 51).

Tendo em conta as manifestações da Fiscalização, do MPC e da SDG, foi determinada a expedição de notificações pessoais aos responsáveis, nos termos do artigo 91, inciso I[8], da Lei Complementar n.º 709/93, para que apresentassem os esclarecimentos que entendessem cabíveis (Evento 66).

---

[6] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

[7] *"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

[8] *"Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exibir documentos novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas: I pessoalmente;"*

O Ex-Prefeito Municipal, Senhor Oscar Norio Yasuda, prestou esclarecimentos (Evento 73).

Em suma, reapresentou as razões trazidas anteriormente.

Defendeu que tinha ocorrido a prescrição administrativa, visto que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre as contratações objeto da Representação e a presente data, e também a intercorrente, pois os autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos.

Informou o arquivamento de Representações Criminais por parte do Tribunal de Justiça.

Acrescentou que as contas anuais do Município de Pompéia nos exercícios de 2009 a 2015 receberam pareceres favoráveis desta Corte, os quais foram acolhidos pela Câmara Municipal, recebendo quitação plena, de modo que não há que ser questionado sobre o método e despesas adotadas, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93[9].

Declarou que eventuais falhas não passaram de mera irregularidade administrativa, passível de correção.

Noticiou ter adotado medidas para que fossem evitadas as impropriedades, tais como edição de decreto e instrução normativa, com determinações para o fiel cumprimento da legislação e das orientações do Tribunal de Contas da União.

Solicitou arquivamento da Representação.

Reproduziu fragmentos de legislação, doutrina e jurisprudência.

O MPC reiterou posicionamento no sentido da procedência da Representação (Evento 81).

É o relatório.

GCCCM-22

[9] *"Artigo 34 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável."*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

PRIMEIRA CÂMARA **GCCCM**

SESSÃO DE 23/06/2020 – ITEM N.º 20 – MUNICIPAL

Processo: TC-3337.989.14-9.

Representante: Senhor Márcio Rogério Caffer, Vereador no Município de Pompéia/SP à época, por sua advogada.

Representada: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Responsável pela Representada à época:

Oscar Norio Yasuda – Prefeito Municipal.

Prefeita atual: Isabel Cristina Escorce Januario.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia nas contratações de Américo Mansano, Antonio Pereira de Oliveira, Eliana Lopes Seleguim de Paula, Jalmir Silva de Paula-ME, João Augusto Ferreira Coelho, João Brito Camargo, João Ferreira Coelho Filho, João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves, José Henrique Alves da Silva Elias e Roger de Oliveira Serviços de Acabamento-ME, para a prestação de serviços de pedreiro, eletricista e outros, considerando os exercícios de 2012 e 2013, que totalizou o montante de R$ 282.225,65.

Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720) – Evento 1. Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282). Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381). Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) – Evento 25. Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472). Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551). Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649) – Evento 56. Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141). Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032) – Evento 73.

VOTO

Em preliminar, rejeito a prescrição suscitada, uma vez que o diploma legal invocado (Lei Federal nº 9.873/99[10]) é direcionado para a

[10] Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. (gn)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

Administração Federal, o qual não alcança o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

No que toca à notícia de arquivamento de procedimento por parte do Ministério Público Estadual, vale elucidar que, com relação às alçadas jurisdicionais desta Corte de Contas e do *Parquet*, não há interferência de uma sobre a outra, conforme consignado no voto condutor dos processos TC-27050/026/11 e TC-958/003/12:

> *"Mister assinalar, contudo, que as alçadas de investigação e julgamento dos diferentes órgãos públicos não se imiscuem umas nas outras, de modo que o inquérito civil levado a termo pelo Ministério Público não interfere nas decisões eventualmente proferidas no âmbito deste Tribunal de Contas. Ou seja, o noticiado arquivamento de procedimento na instância ministerial não tem o condão obstar as lides da competência desta Corte." (TC-27050/026/11 e TC-958/003/12. Primeira Câmara. Sessão de 17/03/15. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Em julgamento Representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, na qual comunica possíveis irregularidades na dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Faculdade de Medicina de Jundiaí para a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-alimentação. Acórdão publicado no DOE de 09/04/15. Pleno. Sessão de 25/11/15. Relatora Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Recursos Ordinários interpostos contra a decisão supracitada. Conhecidos e desprovidos. Acórdão publicado no DOE de 12/12/15, decisão com trânsito em julgado em 20/01/16).*

De início, excetuo da presente análise as seguintes contratações relacionadas na Representação, visto que foram mencionadas no relatório da Fiscalização, no âmbito do processo TC-1852/026/13[11] (Contas Anuais do Município de Pompéia – Exercício 2013): a) João Brito Camargo (R$ 39.490,00); Antonio Pereira de Oliveira (R$ 35.750,00); c) Américo Mansano (R$ 16.100,00); d) Eliana Lopes Seleguim de Paula (R$ 35.140,00); e) Jalmir Silva de Paula (R$ 77.287,65).

Com relação às demais despesas, cabe esclarecer que, quando da emissão de parecer sobre as contas anuais das Prefeituras Municipais por

[11] Primeira Câmara. Sessão de 15/09/15. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Parecer favorável publicado no DOE de 08/10/15, decisão com trânsito em julgado em 09/11/15.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

parte desta Corte de Contas, estão ressalvados os atos pendentes de apreciação.

No mérito, permito-me reproduzir trecho do voto que proferi no processo TC-3005.989.14-0, no qual foi examinado caso assemelhado, que envolve a mesma Contratante:

> *"...não prospera a alegação quanto à imprevisibilidade dos itens contratados. Cabia à Administração efetuar planejamento oportuno, que se submetesse às exigências legais, dentre elas a constante no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que define como regra geral a realização de processo de licitação pública. Além disso, é preciso lembrar que ainda que estivessem configuradas as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/93, para dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, era imperativa a observância dos elementos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, do mesmo diploma legal, o que não ocorreu no presente caso. A despeito de ter assegurado que havia realizado prévia pesquisa de preços e que os valores pactuados eram inferiores aos praticados no mercado à época, o Ex-Prefeito Municipal não apresentou documentação comprobatória que justificasse os preços ajustados, tampouco explicou a escolha da Contratada, em detrimento de outras empresas do mercado igualmente aptas, em infração aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da lei de regência."* (TC-3005.989.14-0 – Primeira Câmara. Sessão de 19/03/19. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Em julgamento: Representação formulada pela Senhora Cristiane Aparecida Siqueira, na qual comunicou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia na contratação da empresa Natália Viviane Rodrigues Cordeiro – ME, nos exercícios de 2012 e 2013, objetivando a aquisição de insumos e a prestação de serviços relacionados à prevenção contra incêndio. Procedente. Acórdão publicado no DOE de 27/04/19. TC-12406.989.19-4. Pleno. Sessão de 24/07/19. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Recurso interposto pelo Ex-Prefeito Municipal, Senhor Oscar Norio Yasuda, contra a supracitada decisão. Conhecido e desprovido. Acórdão publicado no DOE de 12/09/19. TC-20107.989.19-6. Pleno. Sessão de 02/10/19. Relator Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo. Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Oscar Norio Yasuda, Ex-Prefeito Municipal. Conhecidos e rejeitados. Acórdão publicado no DOE de 12/11/19, decisão com trânsito em julgado em 22/11/19).

Nessa conformidade, acompanho a SDG e o MPC, voto pela procedência da Representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII[12], do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

[12] *"Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: XV comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos; XXVII representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;"*

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM-22

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IB52-FPUR-6T58-5OXS

ACÓRDÃO

TC-003337.989.14-9

Representante(s): Márcio Rogério Caffer – Vereador do Município de Pompeia.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Pompeia.

Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pompeia, no tocante à contratação das empresas Américo Mansano, Antonio Pereira de Oliveira, Eliana Lopes Seleguim de Paula, Jalmir Silva de Paula – ME, João Augusto Ferreira Coelho, João Brito Camargo, João Ferreira Coelho Filho, João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves, José Henrique Alves da Silva Elias e Roger de Oliveira Serviços de Acabamento – ME.

Advogado(s): Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032)e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de junho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **em preliminar**, **rejeitar** a prescrição suscitada e **excetuar** da análise as contratações discriminadas no voto, juntado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JRWK-LJ4T-7BO4-6QZ5

aos autos e, quanto ao mérito, julgar **procedente** a Representação, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

C.CCCM-37

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JRWK-LJ4T-7BO4-6QZ5

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/03/2021 – ITEM 31

RECURSO ORDINÁRIO
TC-018777.989.20-3 (ref. TC-003337.989.14-9)
Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador do Município de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pompeia, no tocante à contratação das empresas Américo Mansano, Antonio Pereira de Oliveira, Eliana Lopes Seleguim de Paula, Jalmir Silva de Paula – ME, João Augusto Ferreira Coelho, João Brito Camargo, João Ferreira Coelho Filho, João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves, José Henrique Alves da Silva Elias e Roger de Oliveira Serviços de Acabamento – ME.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-20, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e outros.
Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXAME DE CONTRATAÇÕES. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Recurso Ordinário interposto por Oscar Norio Yasuda (Ex-Prefeito), em face do v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou procedente representação formulada por Márcio Rogério Caffer, vereador do Município de Pompeia, tendo em vista a ocorrência de contratações, sem licitação, de serviços de profissionais autônomos por parte da Prefeitura Municipal daquela localidade, nos exercícios de 2012 e 2013 (Sessão de 23/6/20, relatora a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZS0Y-LI9S-5N5X-46KP

Inconformada, a autoridade competente sustentou preliminarmente a falta de requisitos para processamento da representação, já que o denunciante não teria explicitado as falhas das contratações.

Acrescentou que os fatos foram investigados e arquivados pelo d. Ministério Público Estadual, como também não tiveram êxito em âmbito judicial, ressaltando que as contas de 2009 a 2016 foram definitivamente aprovadas, tanto por este E. Tribunal como pela Câmara Municipal de Pompeia.

Ainda em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição deste E. Tribunal para exame da matéria ou a preclusão, esta por em função da emissão dos pareceres favoráveis às contas dos respectivos exercícios.

No mérito, ressaltou que os serviços foram efetivamente prestados, com preços pagos abaixo daqueles praticados no mercado, sem qualquer ameaça de dano ou lesão ao erário.

Enfatizou a imprevisibilidade e impossibilidade de adiamento dos serviços, ressaltando a curta duração das contratações, de pequena monta e absolutamente necessárias aos reparos, manutenções, consertos e pinturas de prédios públicos, inclusive por conta de eventos climáticos extraordinários.

Com a vista regimental, o d. MPC opinou pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZS0Y-LI9S-5N5X-46KP

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (v. Acórdão publicado no DOE de 11/7/20; e protocolo em 29/7/20).

Dele conheço, portanto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZS0Y-LI9S-5N5X-46KP

VOTO DE MÉRITO

De início, afasto a alegada prescrição para julgamento da matéria, uma vez que a Lei nº 9.8973/99 disciplina o processo na esfera da Administração Pública Federal (art. 1º), não se aplicando à relação jurídico-processual decorrente da atividade fiscalizatória desta E. Corte.

Do mesmo modo, os pareceres prévios exarados no exame das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, ressalvaram os atos não analisados expressamente ou pendentes de apreciação neste E. Tribunal (cf. TC-001784/026/12 e TC-001852/026/13).

Rejeitadas as preliminares arguidas nas razões de recurso e passando ao exame de mérito, assinalo que, em caso análogo envolvendo representação em desfavor de contratações diretas da mesma Prefeitura Municipal de Pompeia, também nos exercícios de 2012 e 2013, este E. Plenário negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela mesma autoridade competente, confirmando definitivamente a falha consubstanciada na falta de regular procedimento licitatório (cf. TC-012406.989.19-4, Sessão de 24 de julho de 2019, relator o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

De fato e sob uma análise eminentemente objetiva, é certo que os valores das contratações em cada exercício, no caso de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) em 2012 e de R$ 266.725,65 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 2013, ultrapassaram o limite para contratação direta prevista nos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A eventualidade ou imprevisibilidade da demanda de serviços ao longo do exercício não afasta a obrigatoriedade do regular procedimento licitatório, podendo o Administrador se valer, por exemplo, do sistema do registro de preços, conforme o caso.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZS0Y-LI9S-5N5X-46KP

Assim e na esteira do precedente já indicado deste E. Plenário, entendo que a matéria não comporta julgamento favorável.

Ante o exposto, **acolho o parecer do d. MPC e VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário, confirmando o v. Acórdão da E. Primeira Câmara.**

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZS0Y-LI9S-5N5X-46KP

A C Ó R D Ã O

TC-018777.989.20-3
(ref. TC-003337.989.14-9)

RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: *Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do* Município de Pompeia.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador do Município de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Pompeia, no tocante à contratação das empresas Américo Mansano, Antonio Pereira de Oliveira, Eliana Lopes Seleguim de Paula, Jalmir Silva de Paula – ME, João Augusto Ferreira Coelho, João Brito Camargo, João Ferreira Coelho Filho, João Luís Cordeiro de Lima Gonçalves, José Henrique Alves da Silva Elias e Roger de Oliveira Serviços de Acabamento – ME.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-20, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e outros.
Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. EXAME DE CONTRATAÇÕES. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3ZEO-ESDP-6BG8-E4UV

taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3ZEO-ESDP-6BG8-E4UV

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00003337.989.14-9**
REPRESENTANTE:	▪ MARCIO ROGERIO CAFFER (CPF 127.844.958-25) ▪ **ADVOGADO:** CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA (OAB/SP 167.720)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** ANDREA CRISTINA PARRA CAVALIERI (OAB/SP 174.649) / (OAB/SP 185.282) / RODRIGO ANDRADE BOTTER (OAB/SP 185.365) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / (OAB/SP 219.381) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551)
INTERESSADO(A):	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141) / (OAB/SP 348.032)
ASSUNTO:	COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS AMÉRICO MANSANO, ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA LOPES SELEGUIM DE PAULA,JALMIR SILVA DE PAULA-ME, JOÃO AUGUSTO FERREIRA COELHO, JOÃO BRITO CAMARGO, JOÃO FERREIRA COELHO FILHO, JOÃO LUÍS CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES,JOSÉ HENRIQUE ALVES DA SILVA ELIAS, ROGER DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE ACABAMENTO-ME
EXERCÍCIO:	2014
INSTRUÇÃO POR:	UR-04
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):	00018777.989.20-3

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 11/07/2020, transitou em julgado em 14/05/2021.

Cartório do GCECR, 7 de junho de 2021.

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6HCL-6612-54N2-9J7M